



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002233-20.2023.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelado TRADBRAS - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: São Paulo – F. R. Santo Amaro - 7ª Vara Cível
APTE.: Tradbras - Importação e Exportação Ltda.
APDO.: Telefonica Brasil S.A
JUIZ: Alexandre Bucci
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.318

***EMENTA:** Prestação de serviços – Telefonia – Contrato de permanência – Plano Corporativo/Empresarial – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais – Sentença de procedência – Apelo da ré – Relação de consumo – Pessoa jurídica – Aplicação do CDC – Multa compensatória em decorrência da rescisão contratual – Como já assentado em iterativa jurisprudência, inclusive desta C. Câmara, renovação automática de prestação de serviços de telefonia, em absoluto se confunde com renovação automática de prazo de fidelização. Com efeito, além de nada constar a respeito no contrato firmado entre as partes, fato é que segundo dispõe o art. 57, § 3º, da Res. nº 632/2014 da ANATEL, “O Contrato de Permanência não se confunde com o Contrato de Prestação do Serviço, mas a ele se vincula, sendo um documento distinto”. Outrossim, publicação expedida pela própria ANATEL, relacionada à “fidelização em contratos de pessoa jurídica”, adverte que o prazo de fidelização, nos contratos celebrados entre operadoras de telefonia e pessoa jurídica, não pode ser prorrogado automaticamente. Tendo, pois, a autora buscado a rescisão do contrato de telefonia após o término do prazo de fidelização inicial de 24 meses, não há que se falar em incidência de multa compensatória por cancelamento do contrato – Faturas de consumo vencidas em 17/02/2021 (R\$ 6.345,10) e 25/02/2021 (R\$ 5.193,41). Dados coligidos aos autos apontam que referidas contas são relativas a período que antecedeu o pedido de portabilidade levado a efeito pela autora em 22/01/2021. De se concluir, pois, que as cobranças efetuadas pela ré/apelante, relativamente a essas faturas, se afiguravam (afiguram) legítimas, não havendo, pois, que se cogitar de inexigibilidade do débito a elas atrelado e, derradeiramente, da irregularidade dos apontamentos restritivos levados a efeito pela ré perante os órgãos de proteção ao crédito. Realmente, forçoso convir que, relativamente às cobranças das faturas supracitadas, tal se*

deu em razão do exercício regular de um direito. – Danos morais – Não configurados – Com efeito, apesar de inconteste a inexigibilidade da multa compensatória, que ensejou a negativação do nome da autora/apelada em 17/02/2021, fato é que, como observado alhures, as cobranças das faturas vencidas em 17/02/2021 (R\$ 6.345,10) e 25/02/2021 (R\$ 5.193,41), eram (são) exigíveis e, sobretudo, estavam desvinculadas da cobrança/fatura da multa compensatória. Logo, com uma simples conferência dos períodos dos serviços prestados informados nas referidas faturas, como revela a documentação que instruiu a inicial, não contrariada, aliás, a autora, ora apelada, poderia tomar nota da necessidade de seu pagamento, efetuando a devida quitação dentro do prazo assinalado nas contas, a fim de não ficar em mora e evitar que seu nome não fosse negativado. Como tal não aconteceu, isto é, como inadimplidas referidas faturas, de se concluir que a autora, por assim agir, correu o risco de ter seu nome negativado. Destarte, não há que se falar em ofensa a sua honra objetiva, pelo que os danos morais devem ser afastados. – Verbas de sucumbência – Redefinição – Necessidade – Sucumbência parcial e recíproca – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Pela r. sentença proferida a fls. 657/672, cujo relatório adoto, o juízo a quo julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação de danos morais, fundada em contrato de prestação de serviços de telefonia, ajuizada por **TRADBRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** em face de **TELEFÔNICA BRASIL S/A.**, nos seguintes termos: “I. Confirmo, em definitivo, a ordem antecipatória de páginas 128/129 dos autos, ordenando-se cancelamento definitivo de apontamentos cadastrais tirados em desfavor da autora por conta dos valores cobrados pela requerida, com comunicação aos órgãos de cadastro. Também se confirma a tutela antecipada para impor à requerida, em definitivo, ordem no sentido de que se abstenha da emissão de faturas e realização de cobranças referentes às faturas indicadas e à multa controversa. II. Declaro a inexigibilidade, em relação à autora, das cobranças das faturas em valor total de R\$ 11.538,51 (o que engloba as cobranças nos valores de R\$ 6.345,10 e de R\$ 5.193,41), eis que cancelados os serviços desde dezembro/2020. Igualmente acolhido o pleito de declaração de inexigibilidade da multa imposta em valor de R\$ 13.894,57. Faz-se a observação no sentido de que se revela legítima, por parte da requerida, a cobrança proporcional/residual de valores devidos pela autora até a formalização do cancelamento, definindo-se tais valores, se for o caso, em cumprimento de sentença, com respeito ao contraditório. III. Condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados à autora, danos estes arbitrados em montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). O valor principal retro indicado deve contar com a incidência de atualização monetária oficial, nos termos

previstos na Tabela Prática do TJSP, a partir desta data de arbitramento (Súmula 362 do STJ). O valor principal retro indicado deve contar também com a incidência de juros moratórios, em patamar de 1% ao mês, computados os juros desde a data de citação da requerida para os termos da presente Ação, incidindo, ambos, atualização monetária e juros de mora, até o efetivo pagamento. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais havidas em razão do presente feito, todas, devidamente atualizadas, desde os respectivos desembolsos. Condeno a requerida, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios que são devidos em favor dos nobres patronos da autora, honorários estes aqui arbitrados em patamar de 15% do valor atualizado da causa com o que se remunera de maneira digna e suficiente a atuação profissional levada a efeito no caso concreto.” (sic).

Com efeito, após concluir pela incidência do CDC à espécie, considerou o MM. Juízo a quo que: “(...)Posta tal relevante premissa de incidência do CDC e sua rede de proteção contratual contra cláusulas abusivas, em relação ao rompimento do contrato já prorrogado por prazo indeterminado e inexigibilidade da multa voltada à suposta quebra de fidelização, pese embora os protestos da requerida e ainda que não desconheça certa divergência contratual acerca desta questão, com total razão a autora. Registre-se o contrato originário foi firmado em data de 21/09/2018 (páginas 27/28), previsto prazo de vigência de vinte e quatro meses, presente a cláusula de fidelidade. Em que pese existir cláusula expressa no contrato estipulando a possibilidade de sua prorrogação do vínculo depois de transcorridos os 24 meses iniciais, tal disposição não implica prorrogação automática do prazo de fidelidade/permanência e tampouco permite a aplicação de multa em razão de portabilidade realizada após o cumprimento do prazo fidelização (24 meses). Deve prevalecer interpretação do negócio jurídico realizada de acordo com a intenção e boa-fé objetiva (art. 113, CC) que não permite concluir pela possibilidade de renovação automática sucessiva do vínculo e da exigência de fidelização, ad eternum, o que se afirma aqui, independentemente das questões envolvendo propalados benefícios concedidos à aderente. Vê-se, pois, ser descabida a exigência da multa por quebra de período de fidelidade, inexistindo previsão de renovação automática do prazo de fidelidade de 24 meses ainda que se esteja em hipótese de contrato em tese passível de ser renovado automaticamente como se viu na situação dos autos. Vê-se como legítima, assim, a iniciativa transparente da autora no sentido de formalizar, sem exigência de multa, a intenção de rompimento/portabilidade do vínculo perante a requerida quando já vigente o contrato renovado automaticamente. Falamos de rompimento contratual em momento no qual não se quebrava o prazo de fidelização originário, não se podendo interpretar (em desfavor da parte consumidora) que a multa pudesse ser aplicada em todas as demais renovações promovidas após a prorrogação automática da vigência inicial. Como visto a renovação automática do contrato não se confunde com renovação automática do prazo de fidelização. Este último prazo foi observado segundo o que constava do vínculo originário e é o que basta para que se considere indevida a postura encampada pela requerida. Vale dizer que tida enquanto verdadeira cláusula restritiva de direitos do consumidor, a fidelização em contratos renovados, se for o caso, deve ser objeto de expressa anuência, não se podendo presumir a aceitação tácita de novo período de fidelidade pelo mero decurso de

prazo ou silêncio do consumidor. Caso validada a cláusula de renovação automática e também da fidelização, como defendia a requerida, ter-se-ia um contrato de permanência indefinido, restando o consumidor perpetuamente vinculado ao contrato e constantemente sujeito à imposição de multa, o que não se afigura justo economicamente e tampouco razoável no aspecto jurídico-contratual. Não vinga, ainda, a menção da requerida pontuando que a multa seria devida considerando ter a autora supostamente usufruído de alguns “benefícios” e “descontos” que legitimariam a cobrança controversa, com genérica menção ao regramento da ANATEL. Neste tema vale aqui dizer que não houve demonstração analítica e objetiva da concessão de benefícios ou descontos efetivos em favor da autora (para além do alcance das condições do plano originário) de modo a justificar a multa, desprezando-se a oportunidade de produção de prova pericial sugerida pelo Juízo. Em verdade, indispensável que a autora tivesse ciência prévia clara e precisa dos propalados benefícios e descontos e que o desrespeito à fidelização tivesse ocorrido nos primeiros 24 meses do contrato, o que não se viu na espécie. Correto, então, afirmar que não foram observadas as exigências previstas no artigo 57, parágrafos segundo e terceiro da Resolução 632 da ANATEL. Imprestáveis, como prova de benefícios e descontos, as menções genéricas da contestação que não se fez acompanhar de documentos capazes de viabilizar análise técnicas destes propalados benefícios/descontos, rechaçando-se, pois, mais esta vertente de defesa da requerida. Postas tais considerações se conclui que devem ser ratificados/convalidados, agora, com cognição de mérito, os comandos antecipatórios de páginas 128/129 dos autos, ordenando-se cancelamento definitivo de apontamentos cadastrais tirados em desfavor da autora por conta dos valores cobrados pela requerida, com comunicação aos órgãos de cadastro. Também se confirma a tutela antecipada para impor à requerida, em definitivo, ordem no sentido de que se abstenha da emissão de faturas e realização de cobranças referentes às faturas indicadas e à multa controversa. Necessário, no mais, enfrentar os pedidos formulados. Legítimos os protestos da autora no sentido da declaração de inexigibilidade das cobranças das faturas em valor total de R\$ 11.538,51 (o que engloba as cobranças nos valores de R\$ 6.345,10 e de R\$ 5.193,41), eis que cancelados os serviços desde dezembro/2020. Igualmente razoável e acolhido, diante dos fundamentos retro indicados, o pleito de declaração de inexigibilidade da multa imposta em valor de R\$ 13.894,57. Não se mostra devida, nem mesmo, qualquer multa ou penalidade proporcional pelo rompimento do vínculo. Todavia, necessário, neste ponto do julgado, fazer a observação referida no início da fundamentação, observação esta que diz respeito à possibilidade de que a requerida possa indicar e exigir, em fase de cumprimento de sentença, eventual cobrança proporcional/residual de valores devidos pela autora até a formalização do cancelamento, definindo-se tais valores, se for o caso, conforme exposto, em cumprimento de sentença, com respeito ao contraditório, sendo esta deliberação uma consequência lógica do espectro da lide. Aqui não se pode dar guarida aos reclamos incidentais da autora em réplica quando se mencionava que também seriam inexigíveis os valores de R\$ 319,10 e de R\$ 887,57, reservando-se ao cumprimento de sentença, conforme exposto, melhor apuração sobre o ciclo de faturamento e possibilidade de exigência (ou não) de valores residuais por parte da requerida, com o que se evita enriquecimento sem causa da autora. Houve, no mais, dano moral indenizável. Equivocada a interpretação da Súmula 227 do STJ. Inegável que a autora, com os indevidos apontamentos

expressos no extrato de páginas 116/118 dos autos sofreu os efeitos de mácula ao nome e imagem comercial idônea, indicando os apontamentos dano extrapatrimonial presumido, desnecessária qualquer demonstração de efetivo prejuízo e/ou fato danoso para justificar a indenização que se mostra devida como forma de sancionar a postura contratual abusiva e equivocada levada a efeito pela requerida. A indenização por danos morais que é devida pela requerida em favor da autora é então arbitrada nesta oportunidade em valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), quantia que se entende como suficiente para reparar o dano causado e servir de reprimenda à parte infratora, não se acolhendo, assim a estimativa indenizatória um tanto quanto exagerada sugerida na exordial, sem que isto signifique, contudo, decaimento da autora (Súmula 326 do STJ). O valor principal retro indicado deve contar com a incidência de atualização monetária oficial, nos termos previstos na Tabela Prática do TJSP, a partir desta data de arbitramento (Súmula 362 do STJ). O valor principal retro indicado deve contar também com a incidência de juros moratórios, em patamar de 1% ao mês, computados os juros desde a data de citação da requerida para os termos da presente Ação, revelando-se contratual a hipótese de responsabilidade civil em questão, incidindo, ambos, atualização monetária e juros de mora, até o efetivo pagamento. Em arremate se define que a requerida deve responder, com exclusividade, pelos ônus de sucumbência, o que se afirma aqui em respeito ao princípio da causalidade, situação que não se altera mesmo com a observação feita sobre valores residuais e mesmo que não acolhida a estimativa para os danos morais, nada mais havendo para ser dito quanto ao desfecho da lide, sendo estes os fundamentos decisórios que bastam para o equacionamento da lide. (...)” (sic).

Irresignada, apelou a ré (fls. 694/709), recapitulando os principais fatos e fundamentos da lide.

A seguir, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, por se tratar a autora de pessoa jurídica e, derradeiramente, de contratação empresarial.

Prossegue, sustentando que a sentença recorrida incorreu em erro ao interpretar a cláusula de renovação automática do contrato de permanência, concluindo que sua validade resultaria na imposição de um vínculo contratual por prazo indeterminado.

Argumenta que o contrato firmado entre as partes previa expressamente um período inicial de fidelidade de 24 meses, com possibilidade de renovação automática por períodos sucessivos de igual duração, salvo manifestação expressa da contratante no prazo de 30 dias anteriores ao encerramento do período vigente.

Assim, defende que, ao não se manifestar dentro do prazo estipulado, a empresa apelada anuiu tacitamente à renovação da fidelidade contratual.

A recorrente enfatiza que a renovação automática não obriga a parte contratante a permanecer vinculada indefinidamente à operadora, pois o contrato continha disposição expressa permitindo a rescisão sem a incidência de multa, desde

que houvesse notificação prévia dentro do prazo estipulado.

Além disso, destaca que a Resolução nº 632/2014 da ANATEL legitima a exigência de prazo de permanência quando há concessão de benefícios ao consumidor, sendo tal mecanismo necessário para a recuperação dos investimentos realizados pela operadora ao ofertar tarifas reduzidas, descontos e outros incentivos ao cliente.

Alega que, ao longo da vigência contratual, foram concedidos à empresa apelada benefícios financeiros diretos, como descontos em mensalidades e vantagens comerciais, de modo que a renovação do contrato pressupõe a continuidade dessas concessões.

Dessa forma, defende que a exigência de um novo período de fidelidade é plenamente justificável e amparada pela regulamentação vigente, pois garante o equilíbrio contratual e permite a amortização dos custos associados aos benefícios concedidos. Sustenta, ainda, que a renovação contratual foi vantajosa para ambas as partes, uma vez que assegurou à apelada a manutenção dos benefícios sem aumento de custos e, ao mesmo tempo, garantiu à operadora a previsibilidade financeira necessária para continuidade da prestação dos serviços.

A apelante também impugna a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, fixada pelo juízo a quo no montante de R\$ 12.000,00, em razão da suposta negativação indevida da empresa apelada. Sustenta que a restrição creditícia decorreu da cobrança de valores contratuais devidos e que parte do montante impugnado era efetivamente exigível, razão pela qual a negativação não poderia ser considerada ilícita. Argumenta que, ainda que houvesse erro na cobrança, a mera inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes não é suficiente para configurar dano moral presumido, sendo imprescindível a demonstração concreta de abalo à imagem comercial da empresa apelada.

Além disso, a recorrente destaca que a apelada não produziu qualquer prova documental que evidenciasse prejuízos efetivos decorrentes da negativação, como a recusa de crédito ou a impossibilidade de realização de transações comerciais. Diante disso, requer a exclusão da condenação por danos morais, por ausência de comprovação de prejuízo real. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, postula a redução do valor arbitrado, de forma que seja fixado em patamar proporcional e razoável, evitando-se o enriquecimento sem causa da parte adversa.

No que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, a apelante questiona a base de cálculo adotada pelo juízo de origem, que fixou os honorários em 15% sobre o valor atualizado da causa. Defende que a fixação dos honorários deve seguir a ordem de critérios estabelecida pelo Código de Processo Civil, priorizando o valor da condenação, e não o valor da causa, quando há condenação líquida. Assim, requer a adequação do montante dos honorários para que incida exclusivamente sobre o valor da condenação, conforme previsto no artigo 85, §2º, do CPC.

Diante do exposto, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, declarando a exigibilidade da multa contratual, afastando a condenação por danos morais e ajustando a base de cálculo dos honorários advocatícios.

Caso a decisão recorrida seja mantida, pleiteia subsidiariamente a redução do valor da indenização por danos morais e a revisão da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, de modo a garantir a correta aplicação da legislação processual e a proporcionalidade na fixação das verbas devidas.

Recurso tempestivo.

Contrarrazões a fls. 719/747, pelo desprovimento do apelo.

Determinada a regularização do preparo recursal, a apelante procedeu o recolhimento do complemento respectivo (fls. 710/712; 790; 793/795).

É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Isso assentado e para que seja mantida linha coerente de raciocínio, observo que a matéria devolvida ao conhecimento deste Eg. Tribunal se circunscreve à legitimidade da cobrança de multa pela rescisão antecipada do contrato celebrado entre as partes, bem assim dos danos morais decorrentes dessa cobrança, cujo inadimplemento acarretou na inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Pleiteia a ré, ainda, a revisão dos honorários de sucumbência.

Pois bem.

A hipótese dos autos cuida de relação de consumo.

Destarte, de rigor a análise da controvérsia à luz do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito, observo que o fato da autora ser pessoa jurídica, por si só, não descaracteriza sua situação de consumidora, posto que ela (suplicante) é destinatária final do serviço prestado pela ré.

Com efeito, analisada a documentação carreada aos autos, em especial, o cartão do CNPJ de fls. 34, verifica-se que suas atividades estão relacionadas como *“Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado” (sic)*.

Isto posto, bem se vê que embora pessoa jurídica, a autora, face ao seu objeto social, tem por escopo utilizar linhas telefônicas e os serviços prestados pela ré, para o desenvolvimento de suas atividades.

Destarte, forçoso convir que o consumo, in casu, é em benefício próprio, sem transformação ou beneficiamento em cadeia produtiva.

Em suma, a suplicada e apelante é entidade prestadora de serviços, ou seja, fornecedora, nos exatos termos do art. 3º, da Lei no. 8.078/90.

A autora, por seu turno, é usuária dos serviços prestados pela requerida; ou seja, consumidora, nos exatos termos do art. 2º, da aludida Lei no. 8.078/90.

Segundo o artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (*Código de Defesa do Consumidor*), "*consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, já firmou entendimento de que "*o conceito de 'destinatário final', do Código de Defesa do Consumidor, alcança a empresa ou o profissional que adquire bens ou serviços e os utiliza em benefício próprio, sem transformação ou beneficiamento na cadeia produtiva.*" (Processo AgRg no REsp 508889 / DF - Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS- Terceira Turma - Julgado em: 16/05/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 05/06/2006 - p. 256).

Nesse sentido também vem decidindo esta C. Câmara, conforme voto da lavra da Eminente Des. Silvia Rocha, em caso análogo ao dos autos.

A propósito, veja-se:

"Prestação de serviços - Telefonia - É consumidor quem contrata serviço de telefonia como destinatário final, conceito que alcança a empresa ou o profissional que adquire bens ou serviços e os utiliza em benefício próprio, sem transformação ou beneficiamento na cadeia produtiva. - Relação de consumo - Hipossuficiência - Inversão do ônus da prova - Ausência de prova da regularidade da prestação de serviços - Inscrição indevida do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que a dívida foi paga no prazo indicado pelo Serasa. - Pessoa jurídica pode ser vítima de dano moral. Afinal, não se confundindo com os sócios, a sociedade tem existência autônoma e desfruta de conceito próprio. Logo, se violada em seu conceito, em sua honra objetiva, faz jus à indenização moral tanto quanto a pessoa física. - O arbitramento da indenização moral há de considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória - Recursos não providos." (ACR nº 0002909-84.2012.8.26.0037, TJSP, 29ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. Silvia Rocha, j. em 17/12/2014).

Assentada a aplicação da legislação consumerista à espécie, anoto, via de consequência, que a análise da demanda deve ser efetuada à luz da principiologia inerente ao sistema de proteção do consumidor, em especial os princípios da boa-fé, facilitação de defesa dos direitos, hipossuficiência e direito à informação.

Outrossim, e examinada a situação dos autos, a conclusão que se impõe é a de que é cabível na espécie, a inversão do ônus da prova, já que cumpridos os requisitos constantes do art. 6º, VIII do CDC, que, assim, dispõe: *“São direitos básicos do consumidor: VIII- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”*.

Com efeito, inegável a hipossuficiência e vulnerabilidade da autora perante a ré, pois, somente esta possui todas as informações técnicas e conhecimento amplo dos serviços que oferece.

Em outras palavras, a situação discutida *in casu* envolve risco profissional, pelo que a incumbência relativamente ao ônus afigura-se mais fácil à demandada.

Nesse sentido é o magistério de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca (*in* Código Processo Civil e legislação processual em vigor. 46ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. pág. 476 e 477), no comentário do art. 333 do CPC:

“A inversão ou não do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90, depende da análise de requisitos básicos (verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor), aferidos com base nos aspectos fático-probatórios peculiares de cada caso concreto” (STJ-4ª T., REsp 284.995, Min. Fernando Gonçalves, j. 26/10/2004, DJU 22/11/2004).

“A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, deve ser compreendida no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao 'critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segunda as regras ordinárias da experiência' (art. 6º, VIII). Vai daí não ser automática a inversão do ônus da prova. Para que ocorra, necessita ela de circunstância concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da 'facilitação da defesa' dos direitos do consumidor” (RT 783/332, Juiz Amorim Cantuária).

Insta destacar que não obstante respeitáveis posicionamentos contrários, este relator entende que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC, é regra de julgamento e não de instrução.

Vale dizer; deve ser aplicada pelo Juízo, quando não mais houver meios para aclarar os fatos controvertidos, a fim de se evitar o *non liquet*.

Em outras palavras, dúvida não há de que a inversão do ônus não é automática. Submete-se a critério do Juiz e depende de juízo de valoração acerca verossimilhança da alegação.

É certo, outrossim, que tal juízo de valoração é feito com base nos elementos de fato apresentados pela autora na petição inicial, pelo réu na contestação e, ainda, por aqueles colhidos durante a fase de instrução.

Bem por isso, forçoso convir que a inversão do ônus, ante o que se tem na legislação consumerista, acontece no momento da prolação da sentença, por se tratar, como acima anotado, de regra de decidir ou regra de julgamento.

Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., nota 21 ao art. 6º do CDC, pág.1659).

Isso assentado e invertido o ônus da prova, verifico que os elementos de convicção constantes dos autos, indicam a irregularidade da cobrança levada a efeito pela ré em face da autora no tocante à multa por rescisão contratual.

Nesse sentido, verifico que restou incontroverso nos autos que o contrato de adesão de fls. 29/33 e 27/28 foi celebrado pelo prazo de 24 meses contados da assinatura (20/09/2018 – fls. 29), com possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos de 24 meses (fls. 30).

Outrossim, restou incontroverso que a contratação prosseguiu após o término de vigência do primeiro contrato, em 20/09/2020, mas que em 17/02/2021 e 25/02/2021, respectivamente, a autora solicitou a portabilidade das linhas telefônicas desimpedidas, ensejando a cobrança impugnada na inicial (R\$ 6.345,10, R\$ 5.193,41 e R\$ 13.894,57).

Pois bem.

Nos termos do termo de adesão, restou convencionado que o ajuste teria vigência ***“por um prazo de 24 (vinte e quatro) meses renovados automaticamente por períodos sucessivos de 24 (vinte e quatro) meses denominado cada período de prazo de permanência. Durante esse período, o CLIENTE poderá contratar os serviços descritos nos anexos deste contrato conforme sua necessidade. Na hipótese de rescisão das condições contratadas com benefícios antes do término do prazo de permanência do Contrato de Prestação do SMP, o CLIENTE será responsável pelo pagamento de multa proporcional ao tempo remanescente do contrato e ao valor do benefício oferecido, nos termos da oferta contida nesse contrato ou em cada Formulário de Solicitação de Serviço (FSS) com informações de desconto, a não ser que notifique com 30 dias de antecedência ao término do período, nos termos do contrato de permanência. Na compra das estações móveis (equipamentos), o valor poderá ser dividido em até 24 parcelas, as quais, em caso de rescisão por parte do CLIENTE, serão adiantadas e cobradas de forma única na última fatura do CLIENTE pelo valor remanescente. Se houver a solicitação de***

downgrade das condições contratadas, tal fato ensejará a desistência do benefício por parte do usuário, razão pela qual a diferença entre os valores da multa do plano anterior e o atual poderá ser cobrada do CLIENTE.” (sic - 30).

A análise da cláusula permite a conclusão de que a multa pela rescisão antecipada só seria aplicada no caso de cancelamento dos serviços antes do término do prazo inicial de 24 meses.

Com efeito, na medida em que não há no contrato qualquer previsão no sentido de que a renovação automática do ajuste, também implicaria em renovação automática do prazo de fidelidade, como quer fazer crer a ré/apelada.

Realmente, não se afigura razoável, à luz do Código de Defesa do Consumidor, admitir, em cada prorrogação, multa por descumprimento de fidelização, sob pena de fazer com tal situação passe a ser permanente, em manifesto prejuízo ao consumidor.

Destarte, de rigor a conclusão de que o cancelamento pleiteado após o transcurso do prazo de 24 meses, previsto no primeiro contrato, não pode ser erigido à categoria de descumprimento contratual.

Realmente, destacando-se que, na ocasião do cancelamento, encontrava-se em vigor o segundo contrato.

Em absoluto se olvida que em se tratando de consumidor corporativo, caso dos autos, é livre a negociação entre as partes acerca do prazo de permanência do plano contratado.

Todavia, nada há nos autos a indicar que houve acerto entre as partes no sentido de manutenção da fidelização a cada renovação, situação, repita-se, manifestamente desfavorável ao consumidor.

Lado outro, dispõe o art. 59 da Resolução nº 632, de 07/03/2014, da Anatel:

“Art. 59. O prazo de permanência para Consumidor corporativo é de livre negociação, devendo ser garantido a ele a possibilidade de contratar no prazo previsto no § 1º do art. 57.

Parágrafo único. O Contrato de Permanência de Consumidor corporativo deve ser firmado pelo representante da pessoa jurídica contratante, devendo a Prestadora manter arquivo de comprovação dessa qualidade enquanto vigente o contrato.”.

O art. 57, “caput” e seu parágrafo 1º, da citada Resolução, por seu turno, dispõem que:

“Art. 57. A Prestadora pode oferecer benefícios ao Consumidor e, em

contrapartida, exigir que permaneça vinculado ao Contrato de Prestação do Serviço por um prazo mínimo.

§ 1º O tempo máximo para o prazo de permanência é de 12 (doze) meses”.

Destarte, como já decidido por esta C. Câmara, sob a relatoria da Eminentíssima Desembargadora Sílvia Rocha (Apelação Cível 1018155-85.2020.8.26.0405; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2021; Data de Registro: 28/10/2021), *“ainda que seja possível o estabelecimento de prorrogação automática da prestação de serviços, não é admissível a imposição de renovação automática do prazo de fidelização, porque, de acordo com o art. 57, § 3º, da Res. nº 632/2014 da ANATEL, “O Contrato de Permanência não se confunde com o Contrato de Prestação do Serviço, mas a ele se vincula, sendo um documento distinto (...)”, **além do que, a publicação expedida pela própria ANATEL, relacionada à “fidelização em contratos de pessoa jurídica”, adverte que o prazo de fidelização, nos contratos celebrados entre operadoras de telefonia e pessoa jurídica, como o próprio nome sugere, não pode ser prorrogado automaticamente*** <https://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=348102&filtro=1&documentoPath=348102.pdf>”.

Em suma, a ré só poderia cogitar de cobrança de multa pelo cancelamento do contrato, caso a rescisão acontecesse antes do término do prazo previsto para fidelização inicialmente ajustado; não na hipótese de prorrogação.

Nesse sentido, outros precedentes deste Egrégio Tribunal e C. Câmara.

Veja-se:

“AÇÃO CONDENATÓRIA – prestação de serviços – telefonia – consumidor corporativo – rescisão de contrato – cobrança de multa pela rescisão antecipada e pelo período de prestação de serviços quando já havia sido realizada a portabilidade – alegação de abusividade – período de permanência (fidelização) contratado de 24 meses sem cláusula de renovação automática da fidelização – autora que comprovou a contratação e a ausência da previsão contratual de renovação automática do período de fidelização – ré que nada comprovou – precedentes do TJSP no sentido de ser impossível a prorrogação automática do período de fidelização, ainda que haja prorrogação automática do período de prestação de serviços, pois são coisas distintas - possibilidade de a ré cobrar apenas pelo período entre 25/11/2021 e 05/12/2021, já que em 06/12/2021 foi efetivada a portabilidade, fato incontroverso – multa indevida – baixa nos órgãos de crédito que é de rigor – determinação para que a ré emita nova fatura nos termos deste acórdão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitada a R\$ 10.000,00 – sucumbência revista - recurso provido, com determinação.” (TJSP; Apelação Cível 1014547-56.2022.8.26.0002; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2022; Data de Registro: 17/11/2022).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Telefonia móvel - Portabilidade de plano solicitada pelo usuário - Cobrança de débito referente a multa decorrente do rompimento do contrato celebrado pelas partes - Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Sentença de procedência - Apelo da ré - Descontos concedidos que consideraram a permanência com os serviços pelo período mínimo de 24 meses - Inexigibilidade da multa referente a período posterior - Impossibilidade de se prorrogar de maneira automática a fidelização - Sentença mantida - Apelação desprovida” (TJSP; Apelação Cível 1003061-46.2021.8.26.0152; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021).

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C. CANCELAMENTO DE MULTA - Alegação de não conhecimento do recurso por falta de ataque aos fundamentos do "decisum" - Inadmissibilidade - Não demonstrada qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade - Prestação de serviços de telefonia - Sentença de improcedência - Insurgência da parte autora - **Firmado contrato em 17/10/2018 com tempo de fidelização de 24 meses - Renovação automática do contrato de prestação de serviços que não implica renovação do prazo de fidelização - Inteligência do art. 57, § 3º da Resolução nº 632/2014 da Anatel - Edição 48 do informativo "Anatel Explica" sobre fidelização em contratos de pessoa jurídica que estabelece expressamente que "a fidelização não pode ser prorrogada automaticamente"** - Tendo a parte autora efetuado a rescisão do contrato de telefonia após o término do prazo de fidelização inicial de 24 meses, não há que se falar em incidência de multa por cancelamento do contrato - Recurso provido, com fixação de honorários em prol do patrono da autora em R\$ 1.500,00 (artigo 85, §2º e 8º, do CPC)”* (TJSP; Apelação Cível 1003174-35.2021.8.26.0011; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI – Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021).

Ante todo o exposto, **forçoso concluir que a multa rescisória de R\$ 13.894,57 é inexigível.**

Todavia, no que diz respeito às faturas vencidas em 17/02/2021 (R\$ 6.345,10 – fls. 2; 35/49) e 25/02/2021 (R\$ 5.193,41 – fls.2; 50/66), preservado o entendimento do juízo a quo, razão assiste à ré, ora apelante.

De fato, posto que demonstrado que os serviços atrelados a essa cobrança antecediam o período de portabilidade, o qual, segundo apontado na inicial, teria sido efetivado pela autora em janeiro/2021 (fls. 2).

Note-se, nesse aspecto, que o documento de fls. 34, acusa que a portabilidade das linhas telefônicas teria sido concluída em 22/01/2021.

É certo, ainda, que as faturas vencidas em 17/02/2021 (R\$ 6.345,10 – fls. 2; 35/49) e 25/02/2021 (R\$ 5.193,41 – fls.2; 50/66), respectivamente, acusam a

cobrança dos serviços prestados e efetivamente utilizados até a efetiva portabilidade, ocorrida em 22/01/2021, repita-se.

A propósito, vide os campos: a) “*Serviços contratados: Smart Empresa 25GB, período 25/12/20 a 22/01/2021*” (sic – fls. 37); e b) “*Serviços contratados: Nacional Smartvivo Emp 1,5GB 100 SP, período 02/01/21 a 22/01/2021*” (sic – fls. 54).

Veja-se também o período de consumo detalhado nas respectivas contas, apontados até a data de 22/01/2021.

De se concluir, pois, que as cobranças efetuadas pela ré/apelante, relativamente às faturas de consumo vencidas em 17/02/2021 (R\$ 6.345,10 – fls. 2; 35/49) e 25/02/2021 (R\$ 5.193,41 – fls. 2; 50/66), se afiguravam (afiguram) legítimas, não havendo, pois, que se cogitar de inexigibilidade do débito a elas atrelado e, derradeiramente, da irregularidade dos apontamentos restritivos levados a efeito pela ré perante os órgãos de proteção ao crédito (fls. 116/118).

Realmente, forçoso convir que, relativamente às cobranças das faturas supracitadas, tal se deu em razão do exercício regular de um direito.

Outrossim, mais uma vez preservado o entendimento do juízo a quo, não há que se cogitar de danos morais indenizáveis.

A existência do dano, ainda que não repercuta no patrimônio do lesado, mas em outros interesses “*de ordem biológica, espiritual, ideal ou moral*” (SOUSA. Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. O Direito Geral de Personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 458.), é pressuposto essencial para configurar a obrigação em reparar, na forma de indenização ou de compensação, isto porque, não há responsabilidade civil sem dano.

A jurisprudência brasileira ainda é controvertida, no que diz respeito à reparação do dano moral.

Alguns julgados batem-se pela indenização do dano moral puro, observando que o ser tem uma esfera de valores próprios que são postos em sua conduta, não apenas em relação ao Estado, mas, também, na convivência com seus semelhantes.

Respeitam-se, por isso mesmo, não apenas aqueles direitos que repercutem no seu patrimônio material, mas aqueles direitos relativos aos seus valores pessoais, que repercutem nos seus sentimentos. A propósito, veja-se RDP 185/198.

Outros já não conseguem conceber indenização por danos morais, sem que esta apresente reflexos patrimoniais.

Independentemente, porém, do posicionamento que se adote, dúvida não

há de que o pressuposto para a indenização é a existência de “*dor*”, entendida, juridicamente, como prejuízo psicológico, decorrente do abalo da reputação pública, provocado por alguém, sem razão para tanto.

Em outras palavras, “*dor*” para efeito de danos morais, implicaria em violação, como ensina, Carlos Alberto Bittar, “*da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)*” (BITTAR, Carlos Alberto. A reparação civil por danos morais. 3ª ed. 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.1999, p.45.).

Nesse sentido, convém observar que a pessoa jurídica é detentora de honra objetiva.

Com efeito, dispõe o artigo 52 da lei civil substantiva, que a proteção dos direitos de personalidade da pessoa jurídica é garantida.

Aliás, nesse ponto, bom consignar que o C. STJ, editou a Súmula nº 227, segundo a qual, “*a pessoa jurídica pode sofrer dano moral*”.

Realmente, o dano moral em se tratando de pessoa jurídica atinge a sua honra objetiva; isto é, a repercussão social, considerando que uma empresa tem uma reputação perante a coletividade.

Por óbvio, não atinge honra subjetiva, vez que pessoa jurídica não tem autoestima.

Destarte, como observado por este Egrégio Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Apelação no. 9098741-10.2009.8.26.0000, a pessoa jurídica “*faz jus à indenização por dano moral quando seu bom nome ou imagem forem atingidos no meio comercial, já que tais restrições importam em (falsa) impressão de incapacidade da sociedade em honrar seus compromissos, originando-se então os danos morais indenizáveis, que decorrem pura e simplesmente do ilegal registro feito*”.

Certamente, a inserção do nome de pessoa jurídica em cadastros de devedores, enseja, não só a impressão falsa de incapacidade da sociedade, como também, a impressão (falsa) de que ela não vem honrando seus compromissos.

Tais dados, implicam em ofensa à honra objetiva e, via de consequência, em danos morais, passíveis de indenização.

Assim, para caracterização do dano moral em relação à pessoa jurídica, há que ficar demonstrado que sua reputação perante a coletividade foi abalada.

Portanto, afigura-se indiscutível a ocorrência de danos morais, decorrentes da indevida inscrição do nome de quem quer que seja, em cadastros de devedores ou equivalentes, mantidos por entidades de proteção ao crédito.

Não por outra razão aliás, o C. STJ editou a Súmula nº 227, acima aludida.

Sucedee, todavia, que a controvérsia trazida ao debate envolve peculiaridades, que desautorizam o dano moral indenizável à espécie.

Com efeito, apesar de incontestes a inexigibilidade da multa compensatória de R\$ 13.894,57, que ensejou a negativação do nome da autora/apelada em 17/02/2021 (fls. 116/118), fato é que, como observado alhures, as cobranças das faturas vencidas em 17/02/2021 (R\$ 6.345,10 – fls. 2; 35/49) e 25/02/2021 (R\$ 5.193,41 – fls.2; 50/66), correspondentes aos serviços prestados e efetivamente utilizados pela autora/apelada, eram exigíveis e, sobretudo, estavam desvinculadas da cobrança/fatura da multa compensatória supracitada (fls. 67/115).

Logo, com uma simples conferência dos períodos dos serviços prestados informados nas referidas faturas, como revela a documentação que instruiu a inicial, não contrariada, aliás, a autora, ora apelada, poderia tomar nota da necessidade de seu pagamento, efetuando a devida quitação dentro do prazo assinalado nas contas, a fim de não ficar em mora e evitar que seu nome fosse negativado.

Como tal não aconteceu, isto é, como inadimplidas referidas faturas, de se concluir que a autora, por assim agir, correu o risco de ter seu nome negativado.

Portanto, evidenciada a legitimidade de parte da cobrança e das negativações, de rigor a reforma da r. sentença recorrida para afastar não só a declaração de inexigibilidade das faturas vencidas em 17/02/2021 (R\$ 6.345,10 – fls. 2; 35/49) e 25/02/2021 (R\$ 5.193,41 – fls.2; 50/66), respectivamente, como acima anotado, mas também a indenização por danos morais.

Realmente, ainda que constatada a inexigibilidade da multa compensatória, não se pode dizer que a autora/apelada estivesse quite com a ré/apelante em relação a outra parte da dívida e, derradeiramente, que tenha havido efetiva ofensa a sua honra objetiva, pelo que os danos morais devem ser afastados.

Isto posto, dou provimento ao recurso da ré para julgar improcedentes os pedidos de inexigibilidade das faturas vencidas em 17/02/2021 (R\$ 6.345,10 – fls. 2; 35/49) e 25/02/2021 (R\$ 5.193,41 – fls.2; 50/66), bem assim de danos morais indenizáveis, na espécie.

Face ao ora deliberado, dúvida não há de que a sucumbência, in casu, foi parcial e recíproca.

Destarte, as partes arcarão, cada qual, com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes calculados em 10% sobre o valor que sucumbiram, o que faço com fundamento no art. 85, §2º., e art. 86, *caput*, ambos do CPC.

No mais, fica mantida a sentença recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalizando, deixo consignado, relativamente a recursos não ordinários, que todas as normas por ela destacada foram consideradas, ainda que não citadas expressamente.

Nunca é demais lembrar que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, no AgRg no Ag. Nº 345.636-0-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, j. 16/08/2001, que: *“no que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo”* (ver REsp. 260.142-DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min. Jorge Scartezzini; EREsp 181.6820-PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)”.
Com tais considerações, **pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator